

DIRETORIA GERAL DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE

TABELA DE VENCIMENTOS

anexa ao Decreto n.º 9.277, de 28 de junho de 1938

Table with 3 columns: CARGOS, Vencimentos anuais de cada um, de todos. Lists various positions like Diretor Geral, Assistentes, Auxiliares, etc.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 1938. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Mariano de Oliveira Wendel, A. C. de Salles Junior.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções

DECRETO N. 9.278, DE 28 DE JUNHO DE 1938

Organiza o Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde do Estado e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o § primeiro do artigo 3.º do Decreto 9.247, de 17 de junho de 1938, dispõe que será operada por ato especial a absorção dos serviços extintos

Decreto:

Artigo 1.º — Ao Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, dependência do Departamento de Saúde Pública, com sede nesta capital, e ação extensiva a todo o território do Estado, compete:

- a) — a fiscalização do exercício profissional dos médicos, farmacêuticos, dentistas, parteiras, optometristas, ortopedistas, enfermeiros e massagistas, e o registro dos respectivos títulos ou diplomas;
b) — a inspeção e o licenciamento das farmácias, drogarias, depósitos de drogas, hermanarias, fábricas e laboratórios de produtos químicos, farmacêuticos e biológicos;
c) — o licenciamento e a fiscalização de produtos off-cinás e especialidades farmacêuticas, dos antisépticos, produtos de higiene e toucador, de uso na clínica e prótese dentária, de emprego na cirurgia e enfermagem;
d) — a fiscalização do comércio de tóxicos e entorpecentes;
e) — proceder os exames médicos e inspeções de saúde para os efeitos de concessão de licenças, aposentadorias ou reversão à atividade dos funcionários públicos civis do Estado, excluídos os do magistério primário e secundário;
f) — impôr as penalidades previstas em lei sobre a fiscalização do exercício profissional.

Artigo 2.º — O Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional terá uma secretaria.

Artigo 3.º — Os serviços de fiscalização serão organizados de modo a facilitar-se, quanto possível, a sua melhor distribuição interna e produtividade.

Artigo 4.º — Ao Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional incumbem orientar tecnicamente os Centros de Saúde do Interior do Estado, no interesse da uniformização do serviço de fiscalização do exercício profissional, mantendo entendimento, por intermédio da Diretoria Geral do Departamento de Saúde, com o Diretor e médicos chefes dos Centros de Saúde do Serviço do Interior do Estado.

Artigo 5.º — O Diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional corresponder-se-á diretamente com as autoridades policiais, no interesse do serviço de fiscalização do exercício profissional e com o Diretor do Serviço de Laboratório de Saúde Pública requisitando as análises, exames e estudos necessários à execução dos serviços a cargo da fiscalização do exercício profissional.

Artigo 6.º — Ao Serviço de fiscalização das farmácias incumbirá:

- a) — vistoriar os locais destinados à instalação de farmácias e laboratórios de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos;
b) — fiscalizar os estabelecimentos instalados, autorizando o seu funcionamento, depois de satisfeitas as formalidades legais previstas para a sua abertura;
c) — colher amostras de medicamentos, drogas, produtos farmacêuticos, químicos e biológicos para análise de fiscalização com o objetivo de verificar sua pureza, decorem, ação terapêutica e outras propriedades anunciadas, ou, ainda, os suspeitos de fraude, falsificação ou deterioração;

- d) — apreender e inutilizar os produtos fraudados, adulterados ou simplesmente deteriorados;
e) — fiscalizar o fornecimento de tóxicos às farmácias e drogarias, visando os pedidos e reduzindo-os quando e como convier à coibição de abuso e alimentação de vícios;
f) — aferir o material de medida e pesagem usado nos estabelecimentos farmacêuticos.
Artigo 7.º — As atribuições e os deveres dos funcionários do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional serão previstos em regulamento.
Artigo 8.º — O licenciamento dos produtos a que se refere o artigo 1.º, alínea "c", fica sujeito às taxas a que se refere o artigo 16; a fiscalização dos mesmos produtos, à taxa consignada no parágrafo 2.º, do artigo 13.
Artigo 9.º — O quadro de pessoal do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional será o seguinte:

- a) — na Capital:
1 Diretor (médico sanitário);
1 ajudante (médico sanitário);
8 médicos sanitários;
5 inspetores de odontologia (dentistas);
8 inspetores de farmácia (farmacêuticos);
6 auxiliares de fiscalização;
1 secretário;
2 1.º escriturários;
2 2.º escriturários;
4 3.º escriturários;
8 4.º escriturários;
1 porteiro;
1 contínuo;
4 serventes.
b) — no Interior:
12 inspetores de odontologia (dentistas);
12 inspetores de farmácia (farmacêuticos)

Parágrafo único — O cargo de Diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional só poderá ser exercido no regime de tempo integral.

Artigo 10 — Os atuais inspetores de farmácia e odontologia que serviam nas extintas delegacias de saúde do Interior passarão a fazer parte do quadro de pessoal do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, com os vencimentos que percebem, apostilando-se os respectivos títulos.

Parágrafo único — Aos funcionários a que se refere este artigo cumprirá exercer a fiscalização do exercício profissional no interior do Estado, nas zonas, cuja sede lhes for designada pelo Diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional.

Artigo 11 — O pessoal do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional perceberá os vencimentos constantes da tabela anexa.

Artigo 12 — Será de seis (6) horas o regime de trabalho dos funcionários médicos e técnicos, vedado o exercício da clínica ou qualquer função, durante esse período.

Artigo 13 — Fica extinta a inspeção de fiscalização do Exercício Profissional e transferidos os seus encargos com as respectivas verbas de pessoal e material para o Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional.

Artigo 14 — Fica instituída a taxa de fiscalização sobre todos os produtos mencionados no artigo 1.º, alínea "c".

Parágrafo 1.º — Os produtos a que se refere este artigo só poderão ser expostos à venda, depois de devidamente analisados e obtido o competente certificado de análise de fiscalização expedido pelo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional.

Parágrafo 2.º — Essa taxa de fiscalização especial, ora instituída, será de cem réis (\$100) por unidade e cobrarse-á, indistintamente, quer o produto seja produzido no Estado, quer nele ingresse.

Parágrafo 3.º — O pagamento dessa taxa far-se-á mediante guia expedida pelo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional na Capital e pelos Centros de Saúde do Interior do Estado e será recolhida às estações arrecadoras do Estado.

Parágrafo 4.º — A comprovação do pagamento da taxa será feita pela aposição de uma cota sanitária especial, em cada unidade, e que será fornecida pela repartição sanitária no ato da apresentação da guia a que se refere o § anterior.

Parágrafo 5.º — As infrações do disposto neste artigo e seus §§ serão punidas com as multas previstas no art. 4.º do Livro XXI do Código de Impostos e Taxas, aplicadas de comum acordo com o processo estabelecido no Código Sanitário do Estado pelas autoridades sanitárias incumbidas da fiscalização.

Artigo 15 — A taxa de fiscalização a que se refere o artigo anterior começará a vigorar após a regulamentação do presente Decreto.

Parágrafo único — Em relação aos produtos em estoque fica concedido, aos respectivos detentores, o prazo de 120 dias, contados da data da publicação do mesmo Regulamento, para a devida declaração.

Artigo 16 — Ficam os proprietários dos estabelecimentos em que se fabricarem os produtos a que se refere o art. 13, obrigados a fazer ao Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, dentro do prazo de 30 dias da publicação deste Decreto, a declaração de seus estoques, para os fins do § 2.º do mesmo artigo, podendo, no entretanto, a autoridade competente colher esses dados sem previo aviso.

Artigo 17 — A taxa devida pelo licenciamento dos produtos referidos no art. 1.º, alínea "c" será a constante do Livro XVII do Código de Impostos e Taxas, Tabela D, Decr. 8255, de 23-4-1937.

Art. 18 — O inciso "d", n. 4, § 2.º, letra "B", da tabela anexa ao Livro VIII do Código de Impostos e Taxas que baixou com o decr. 8255, de 23-4-37, fica alterado da forma seguinte:

- a) — inicial para funcionamento de drogarias, laboratórios farmacêuticos, gabinete de radiologia e estabelecimentos industriais farmacêuticos ... 240\$000
b) — revalidação anual para o funcionamento dos estabelecimentos supra referidos ... 120\$000
Parágrafo único — Continuam em vigor as taxas pre-

vistas no inciso citado neste artigo, para os estabelecimentos não compreendidos na alínea "a".
Artigo 19 — Ficam abertos os créditos necessários para ocorrer às despesas que excederem com a execução deste Decreto.
Artigo 20 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 1938.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Mariano de Oliveira Wendel, A. C. de Salles Junior.

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL

Table with 3 columns: a) — na Capital, VENCIMENTOS De cada um, De todos. Lists positions like Diretor, ajudante, médicos, inspetores, etc.

b) — no Interior:
12 inspetores de odontologia (dentistas) ... 12:000\$000 144:000\$000
12 inspetores de farmácia (farmacêuticos) ... 12:000\$000 144:000\$000
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Mariano de Oliveira Wendel, A. C. de Salles Junior. Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, em 30 de junho de 1938. Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 9.279, DE 30 DE JUNHO DE 1938

Reorganiza o Instituto de Higiene de São Paulo.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e

Considerando as vantagens de dispôr o ensino da Higiene de um Instituto onde possa desenvolver, em todos os seus graus, o máximo de eficiência;

Considerando que o Instituto de Higiene de São Paulo já é, por força do Decreto Federal n. 39, de 3 de setembro de 1934, instituição complementar da Universidade de São Paulo;

Considerando que o Governo Federal, em caso idêntico, relativo ao Instituto de Puericultura, o incorporou sob a direção do Catedrático de Puericultura e Clínica da Primeira Infância da Faculdade de Medicina, à Universidade do Brasil nos termos do Decreto-Lei n. 98, de 23 de dezembro de 1937;

Considerando que o Governo do Estado criou, em colaboração com a Fundação Rockefeller, o Instituto de Higiene, e que esta circunstância requer se mantenha o espírito que presidiu a essa iniciativa, principalmente no tocante à íntima ligação com a Faculdade de Medicina sem prejuízo dos fins que lhe são próprios.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica incorporado à Universidade de São Paulo o Instituto de Higiene de São Paulo, reorganizado pelo Decreto n. 4.955 de 1.º de abril de 1931, como Escola de Higiene e Saúde Pública, subordinando-se, diretamente, à cátedra de Higiene da Faculdade de Medicina, da mesma Universidade;

Artigo 2.º — O Instituto de Higiene de São Paulo, tem por finalidade essencial:

- 1.º — O ensino da Higiene do curso normal de ciências médicas; os de especialização e de aperfeiçoamento em Higiene e Saúde Pública para diplomados em cursos superiores da Universidade e outros destinados ao aperfeiçoamento e à habilitação técnica para funções sanitárias;
2.º — Estudar questões científicas relativas à Higiene e no interesse do ensino;
3.º — Manter laboratórios, museus, centros de aprendizado e demais instalações necessárias ao estudo e ensino da Higiene;
4.º — Organizar em função de trabalhos escolares a Carta Sanitária do Estado e proceder a investigações de ordem higiênico-social e sanitárias;
5.º — Prestar colaboração aos vários departamentos e seções da Faculdade de Medicina bem como aos Institutos Universitários e Serviços de Saúde Pública, quando solicitados;
6.º — Emitir parecer sobre assuntos de higiene e organizar comissões especiais para o seu estudo, sempre que requisitado;
7.º — Realizar serviços de ordem sanitária exigidos tanto pelo interesse do ensino de higiene, como pelo de pesquisas científicas;
8.º — Relacionar-se com os centros científicos do País e do estrangeiro.
Artigo 3.º — Ao Instituto é permitido, constituir patrimônio com o que lhe provier de doações, legados e subscrições, mediante autorização do Governo, constante